



LEI Nº 3.092/2026

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS - DOC/TCE-MT	
ED. Nº <u>3831</u>	PÁG(S) <u>35-36</u>
DATA DIVULG. <u>16 MAR. 2026</u>	
DATA PUBLIC. <u>17 MAR 2026</u>	

[Assinatura]

SÚMULA: Dispõe sobre o direito da gestante de optar pela realização de parto por cesariana no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como a utilização de analgesia no Município de Alta Floresta - MT

AUTORIA: Vereador Professor Nilson Pereira, Adelson da Silva Rezende e Marcos Roberto Menin

"O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT., FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 § 5º. DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGO A SEGUINTE LEI";

Art. 1º Fica assegurado às gestantes do município de Alta Floresta - MT no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o direito de optar pela realização de parto por cesariana, desde que não haja contraindicação médica devidamente fundamentada e respeitada a autonomia da parturiente.

§ 1º A cesariana somente poderá ser realizada a partir da 39ª (trigésima nona) semana de gestação, salvo em situações de urgência, emergência ou mediante indicação médica.

§ 2º A gestante deverá ser previamente informada sobre os benefícios e riscos do parto normal e da cesariana, garantindo-lhe o direito à decisão consciente e esclarecida.

§ 3º A manifestação de vontade da gestante deverá constar no prontuário médico, juntamente com o registro da inexistência de contraindicação médica fundamentada.

Art. 2º Fica garantido à gestante, durante o trabalho de parto, o direito de optar pelo uso de analgesia, de acordo com avaliação e disponibilidade dos recursos anestésicos no serviço de saúde, desde que não haja contraindicação médica.

Parágrafo único. O serviço de saúde deverá oferecer informações claras e acessíveis sobre os tipos de analgesia disponíveis e seus possíveis efeitos.

Art. 3º É garantido à gestante, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, bem como o direito à presença de um acompanhante de sua livre escolha, conforme legislação vigente e normas do Ministério da Saúde.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde do Município de Alta Floresta – MT que realizam partos pelo SUS deverão afixar, em local visível, placa informativa contendo os direitos assegurados por esta Lei.

Art. 5º Os órgãos e serviços de saúde municipais deverão, durante o pré-natal, fornecer informações detalhadas às gestantes sobre os diferentes tipos de parto, a

utilização da analgesia, seus benefícios e riscos, de modo a promover o respeito à autonomia da mulher.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha
Alta Floresta – MT, 16 de março de 2026.



Vereador Francisco Ailton dos Santos
Presidente



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 15 Nº 3831

Divulgação segunda-feira, 16 de março de 2026

Página 35

Publicação terça-feira, 17 de março de 2026

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha

Alta Floresta – MT, 16 de março de 2026.

Vereador Francisco Ailton dos Santos

Presidente

LEI Nº 3.091/2026

SÚMULA: INSTITUI O SELO "PARCEIROS DA JUVENTUDE APRENDIZ" NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereador Darlan Trindade Carvalho.

"O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT., FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 § 5º. DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGO A SEGUINTE LEI";

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Alta Floresta – MT, o Selo "Parceiros da Juventude Aprendiz", destinado a reconhecer publicamente empresas, organizações e instituições que se destaquem em ações de formação profissional, inclusão, capacitação e valorização da juventude altaflorestense.

Art. 2º Poderão receber o selo as empresas, organizações e instituições que comprovarem, isolada ou cumulativamente:

- I - o cumprimento regular da cota de aprendizagem, conforme a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e demais normas aplicáveis;
- II - o desenvolvimento de programas, projetos ou ações voltadas ao fortalecimento do protagonismo e da inclusão juvenil;
- III - o investimento em capacitação profissional, educacional, cultural ou social de jovens;
- IV - a promoção de oportunidades de inserção no mercado de trabalho para jovens aprendizes;
- V - a adoção de práticas de responsabilidade social e estímulo à juventude cidadã; e
- VI - a regularidade fiscal e trabalhista perante os órgãos competentes.

Art. 3º A seleção das entidades agraciadas poderá ser realizada por comissão designada pelo Poder Executivo, conforme regulamentação própria, podendo contar com a participação de representantes:

- I – da Secretaria Municipal de Educação;
- II – da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;
- III – do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
- IV – de entidades representativas do setor empresarial e da sociedade civil organizada.

Art. 4º O selo será conferido anualmente a até 10 (dez) entidades, em solenidade pública a ser realizada preferencialmente no mês de agosto, em alusão ao Dia Internacional da Juventude.

Art. 5º As entidades agraciadas com o selo terão direito a:

- I – certificado de reconhecimento;
- II – uso do Selo "Parceiros da Juventude Aprendiz" em sua comunicação institucional pelo período de 12 (doze) meses;
- III – divulgação em site oficial do Município e demais canais de comunicação da administração pública; e
- IV – inclusão em cadastro municipal de entidades e empresas socialmente responsáveis com a juventude.

Art. 6º A implementação e manutenção do programa instituído por esta Lei ficarão condicionadas à existência de dotação orçamentária específica e à viabilidade técnica, ficando a critério do Poder Executivo a forma e o momento de sua efetivação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Arnaldo Corcino da Rocha".

Alta Floresta - MT, 16 de março de 2026.

Vereador Francisco Ailton dos Santos

Presidente

LEI Nº 3.092/2026

SÚMULA: Dispõe sobre o direito da gestante de optar pela realização de parto por cesariana no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como a utilização de analgesia no Município de Alta Floresta - MT

AUTORIA: Vereador Professor Nilson Pereira, Adelson da Silva Rezende e Marcos Roberto Menin

"O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT., FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 § 5º. DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGO A SEGUINTE LEI";

Art. 1º Fica assegurado às gestantes do município de Alta Floresta - MT no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o direito de optar pela realização de parto por cesariana, desde que não haja contraindicação médica devidamente fundamentada e respeitada a autonomia da parturiente.

§ 1º A cesariana somente poderá ser realizada a partir da 39ª (trigésima nona) semana de gestação, salvo em situações de urgência, emergência ou mediante indicação médica.

§ 2º A gestante deverá ser previamente informada sobre os benefícios e riscos do parto normal e da cesariana, garantindo-lhe o direito à decisão consciente e esclarecida.

§ 3º A manifestação de vontade da gestante deverá constar no prontuário médico, juntamente com o registro da inexistência de contraindicação médica fundamentada.

Art. 2º Fica garantido à gestante, durante o trabalho de parto, o direito de optar pelo uso de analgesia, de acordo com avaliação e disponibilidade dos recursos anestésicos no serviço de saúde, desde que não haja contraindicação médica.

Parágrafo único. O serviço de saúde deverá oferecer informações claras e acessíveis sobre os tipos de analgesia disponíveis e seus possíveis efeitos.

Art. 3º É garantido à gestante, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, bem como o direito à presença de um acompanhante de sua livre escolha, conforme legislação vigente e normas do Ministério da Saúde.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde do Município de Alta Floresta – MT que realizam partos pelo SUS deverão afixar, em local visível, placa informativa contendo os direitos assegurados por esta Lei.

Art. 5º Os órgãos e serviços de saúde municipais deverão, durante o pré-natal, fornecer informações detalhadas às gestantes sobre os diferentes tipos de parto, a utilização da analgesia, seus benefícios e riscos, de modo a promover o respeito à autonomia da mulher.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha

Alta Floresta – MT, 16 de março de 2026

Vereador Francisco Alton dos Santos

Presidente

LEI Nº 3.093/2026

SÚMULA: INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DOS LEGENDÁRIOS" COMO INTEGRANTE DO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS ANUALMENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT.

AUTORIA: Vereador Darlan Trindade Carvalho.

"O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT., FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 § 5º. DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PROMULGO A SEGUINTE LEI";

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Alta Floresta – MT, o "Dia Municipal dos Legendários", a ser comemorado, anualmente, em 23 de julho.

Art. 2º O "Dia Municipal dos Legendários" passa a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas e Eventos do Município.

Art. 3º O "Dia Municipal dos Legendários" tem por objetivos:

I – reconhecer e valorizar o movimento Legendários e seus membros no Município de Alta Floresta;

II - promover a conscientização sobre os propósitos do movimento, voltados ao fortalecimento espiritual, emocional, moral, familiar e social;

III - incentivar ações, atividades e eventos que contribuam para o desenvolvimento humano, a transformação pessoal, o fortalecimento da fé e da fraternidade; e

IV - estimular a realização de eventos, palestras, seminários, atividades comunitárias, encontros e campanhas que divulguem os valores difundidos pelo movimento Legendários.

Art. 4º Durante o período alusivo ao Dia Municipal dos Legendários, o Poder Executivo poderá apoiar, promover ou autorizar, em parceria com instituições religiosas, associações e entidades civis organizadas, ações relacionadas à data, observada a legislação vigente.

Art. 5º Fica instituída como cor oficial representativa do "Dia Municipal dos Legendários" a cor laranja, devendo ser utilizada em materiais de divulgação, campanhas, iluminação cênica e eventos alusivos à comemoração.

Parágrafo Único. Poderão ser iluminados ou decorados com a cor oficial os prédios públicos municipais, preferencialmente na semana da celebração, a título simbólico e sem aumento de despesas obrigatórias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Arnaldo Corcino da Rocha".

Alta Floresta - MT, 16 de março de 2026.

Vereador Francisco Alton dos Santos